SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949554 - SP(2025/0194051-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO GOMES LUDGERO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL GOMES LUDGERO DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | MILENA DALMOLIN - SP441745 |
| | | MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885 |
| | | KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495 |
| AGRAVADO | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADOS | : | JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796 |
| | | JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356 |
| AGRAVADO | : | YAP INVESTIMENTOS LTDA. |
| OUTRO NOME | : | NEOFASE INVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCEL TEPERMAN - SP306884 |
| | | ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208 |

## EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA EM EMPRÉSTIMO PARA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. VENDA CASADA E APLICABILIDADE DO CDC/TEMA N. 972 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por inaplicabilidade do Tema n. 972 do STJ ao caso sem relação de consumo e por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 39, I, do CDC, com incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, em que se discutiu a cobrança de seguro prestamista vinculado a empréstimo bancário para incremento de atividade empresária e a redistribuição dos honorários.

3. A Corte de origem concluiu pela facultatividade do seguro prestamista, pela ausência de venda casada, pela inaplicabilidade do CDC e pela fixação de honorários em 10% sobre o proveito econômico do parcial acolhimento da exceção de pré-executividade.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA56446319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:58:46
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 19549b86-5a44-4202-b531-fce49688254d

4. A questão em discussão consiste em saber se houve venda casada na contratação exclusiva de seguro prestamista com seguradora do grupo do banco, com violação do art. 39, I, do CDC e aplicação do Tema 972 do STJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da conclusão da Corte local sobre a inexistência de compulsoriedade demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 5 e a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de cláusulas contratuais e de provas na discussão sobre a suposta compulsoriedade de contratação do seguro prestamista."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CDC, art. 39, I; CPC, art. 85, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.639.320/SP , relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.947.934/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA56446319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:58:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 19549b86-5a44-4202-b531-fce49688254d**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949554 - SP(2025/0194051-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO GOMES LUDGERO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL GOMES LUDGERO DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | MILENA DALMOLIN - SP441745 |
| | | MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885 |
| | | KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495 |
| AGRAVADO | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADOS | : | JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796 |
| | | JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356 |
| AGRAVADO | : | YAP INVESTIMENTOS LTDA. |
| OUTRO NOME | : | NEOFASE INVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCEL TEPERMAN - SP306884 |
| | | ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208 |

## EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA EM EMPRÉSTIMO PARA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. VENDA CASADA E APLICABILIDADE DO CDC/TEMA N. 972 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por inaplicabilidade do Tema n. 972 do STJ ao caso sem relação de consumo e por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 39, I, do CDC, com incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, em que se discutiu a cobrança de seguro prestamista vinculado a empréstimo bancário para incremento de atividade empresária e a redistribuição dos honorários.

3. A Corte de origem concluiu pela facultatividade do seguro prestamista, pela ausência de venda casada, pela inaplicabilidade do CDC e pela fixação de honorários em 10% sobre o proveito econômico do parcial acolhimento da exceção de pré-executividade.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA55441049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:18
Código de Controle do Documento: 4c1520f6-2afd-42d8-9785-d5222f6bca1b

4. A questão em discussão consiste em saber se houve venda casada na contratação exclusiva de seguro prestamista com seguradora do grupo do banco, com violação do art. 39, I, do CDC e aplicação do Tema 972 do STJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da conclusão da Corte local sobre a inexistência de compulsoriedade demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 5 e a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de cláusulas contratuais e de provas na discussão sobre a suposta compulsoriedade de contratação do seguro prestamista."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CDC, art. 39, I; CPC, art. 85, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.947.934/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO GOMES LUDGERO DOS SANTOS e RAFAEL GOMES LUDGERO DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: pela inaplicabilidade do Tema n. 972 do STJ ao caso por não envolver relação de consumo e pela deficiência de fundamentação quanto à alegada vulneração do art. 39, I, do CDC, com aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 157-170.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

**Documento eletrônico VDA55441049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:18**
**Código de Controle do Documento: 4c1520f6-2afd-42d8-9785-d5222f6bca1b**

O julgado foi assim ementado (fl. 71):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. SEGURO PRESTAMISTA. COBRANÇA PERMITIDA, POSTO QUE PREVISTA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA OU ABUSIVIDADE, TENDO EM VISTA A INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA À HIPÓTESE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER EXCLUSIVAMENTE CARREADOS À PARTE EXECUTADA. FIXAÇÃO DE 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO PARCIAL SUCESSO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 104):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO JULGADO, NECESSIDADE DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO, ENTRETANTO. PONTO QUESTIONADO NOS DECLARATÓRIOS QUE FOI ADEQUADAMENTE DELIBERADO. PRETENSÃO À REVISÃO DA R. DECISÃO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 86):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. JULGADO QUE SE PRONUNCIU EXPRESSAMENTE SOBRE A MATÉRIA VENTILADA NOS EMBARGOS. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido teria admitido venda casada ao manter a contratação exclusiva de seguro prestamista com seguradora do grupo do banco, contrariando a vedação legal e o entendimento do Tema n. 972 do STJ.

**Documento eletrônico VDA55441049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:18**
**Código de Controle do Documento: 4c1520f6-2afd-42d8-9785-d5222f6bca1b**

Requer o provimento do recurso para que se exclua do débito exequendo o valor cobrado a título de "Seguro Prestamista – Capital de Giro Protegido", determinando-se a observância do art. 39, I, do CDC e do Tema 972 do STJ; requer ainda o processamento e provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 130-134.

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão em execução de título extrajudicial que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, manteve a cobrança do seguro prestamista por entender facultativa e afastou a aplicação do CDC, além de redistribuir os honorários sucumbenciais.

### II - Do seguro prestamista - violação do art. 39, I, do CDC

No recurso especial a parte recorrente alega prática de venda casada, aduzindo que o seguro prestamista foi contratado com exclusividade junto a seguradora do grupo do banco, o que violaria o art. 39, I, do CDC e a tese firmada no Tema n. 972 do STJ.

A respeito da contratação de seguro de proteção financeira, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos, no sentido de que "o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".

Eis a ementa do precedente:

**Documento eletrônico VDA55441049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:18**
**Código de Controle do Documento: 4c1520f6-2afd-42d8-9785-d5222f6bca1b**

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.
>
> 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
>
> 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
>
> 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .
>
> 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
>
> 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.
>
> 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.
>
> 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem, em sintonia com o entendimento consolidado pela Corte Superior e soberano na análise das provas dos autos, afastou a alegada abusividade na cobrança do seguro prestamista, consignando inexistir nos autos indicação de que a parte tenha sido compelida a aderir a tal serviço para obter o financiamento almejado. Observe-se (fl. 74, destaquei):

> **Observada a circunstância, não há falar que a cobrança do seguro prestamista seja abusiva, posto que claramente estipuladas no contrato, de modo facultativo,** como bem exposto pela r. decisão agravada, não sendo possível a aplicação, na hipótese aqui discutida do entendimento disposto nos Recursos Repetitivos 1.578.533/SP, 1.639.320/SP, posto que concernentes somente a lides que envolvam direito do consumidor, o que não ocorre na hipótese discutida nos autos, como já referido.

**Documento eletrônico VDA55441049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:18**
**Código de Controle do Documento: 4c1520f6-2afd-42d8-9785-d5222f6bca1b**

Nesse contexto, revisar a conclusão do acórdão recorrido para averiguar a alegação apresentada pela parte recorrente no sentido de que foi compelida a contratar o seguro, demandaria, novamente, a interpretação de cláusulas contratuais e revisão das provas dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
>
> 1. Alterar as conclusões do Tribunal de origem, quanto à abusividade da cobrança do seguro, exigiria o reexame das provas dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, o que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 2. Derruir a afirmação contida no decisum atacado acerca do caráter manifestamente procrastinatório dos embargos de declaração ensejaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.947.934/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.)

## III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA55441049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:18**
**Código de Controle do Documento: 4c1520f6-2afd-42d8-9785-d5222f6bca1b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.949.554 / SP**

Número Registro: 2025/0194051-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10257296520248260100 20240000797808 20240000906480 20240000906485
21637865520248260000 21885622220248260000 21885622220248260000050000
21885622220248260000050001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FERNANDO GOMES LUDGERO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL GOMES LUDGERO DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495 |
| | | MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885 |
| | | MILENA DALMOLIN - SP441745 |
| AGRAVADO | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADOS | : | JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796 |
| | | JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356 |
| AGRAVADO | : | YAP INVESTIMENTOS LTDA. |
| OUTRO NOME | : | NEOFASE INVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCEL TEPERMAN - SP306884 |
| | | ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

**Documento eletrônico VDA56426650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:58:14**
**Código de Controle do Documento: 6051ad0f-fb6e-4ac7-9fae-cfdb4c1bcac3**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

**Documento eletrônico VDA56426650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:58:14**
**Código de Controle do Documento: 6051ad0f-fb6e-4ac7-9fae-cfdb4c1bcac3**